

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10768.009279/97-93  
Recurso nº : 118.408  
Recorrente : DRJ no RIO DE JANEIRO/RJ  
Interessada : FERMASA – MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA.  
Matéria : IRPJ e OUTROS – EX.: 1993  
Sessão de : 18 DE AGOSTO DE 1999  
Acórdão nº : 105-12.912

IRPJ e OUTROS – Se o autuante não faz acurada dos documentos exibidos pelo contribuinte, e sem motivação convincente da denúncia, é de se manter a decisão singular que julga improcedente o auto de infração.

Recurso de ofício negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO no RIO DE JANEIRO/RJ.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
VERINALDO HENRIQUE DA SILVA - PRESIDENTE

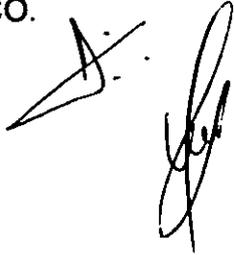
  
IVO DE LIMA BARBOZA – RELATOR

FORMALIZADO EM: 21 SET 1999

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO N°: 10768.009279/97-93  
ACÓRDÃO N° : 105-12.912

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NILTON PÊSS,  
JOSÉ CARLOS PASSUELLO, LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA,  
ALBERTO ZOUVI (Suplente convocado). Ausentes, os Conselheiros ROSA  
MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO e AFONSO CELSO MATTOS  
LOURENÇO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº: 10768.009279/97-93  
ACÓRDÃO Nº : 105-12.912

RECURSO Nº : 118408  
RECORRENTE: DRJ no RIO DE JANEIRO/RJ  
INTERESSADA: FERMASA – MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA.

RELATÓRIO

O Sr. Delegado da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro/RJ, interpõe o presente Recurso de Ofício, em face da decisão proferida no processo em epígrafe em relação a ementa que a seguir transcrevemos:

**"IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA  
MULTA REGULAMENTAR  
IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE  
CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO**

Insuficiência de provas: é improcedente o lançamento pautado na glosa total de dedução, quando do documentário do contribuinte não se logra estabelecer o que a motivou.

Ônus da prova: ressalvados os casos específicos contemplados pela legislação, recai sobre a autoridade coatora ônus probante.

Decorrência fática: não sendo verificável a ocorrência do fato imponível, restam afastadas as tributações decorrentes.

**LANÇAMENTO IMPROCEDENTE".**

Para o Julgador, analisando os elementos contidos no processo, não se logra estabelecer por quais meios de provas se deu a glosa do valor das despesas de correção monetária.

Ressalta que o lançamento, que está sendo analisado, pretendeu inverter o ônus da prova, imputando-o ao contribuinte, quando, de acordo com as normas relativas ao procedimento de ofício, isso só é possível em casos específicos.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº: 10768.009279/97-93  
ACÓRDÃO Nº : 105-12.912

VOTO

Conselheiro IVO DE LIMA BARBOZA, Relator

O Recurso preenche os requisitos legais, razão pela qual dele conheço.

Trata-se de lançamento de imposto de renda pessoa jurídica e reflexos (Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSL e Imposto de Renda Retido na Fonte – IRF), glosando saldo devedor de correção monetária por entender que foi abatida indevidamente do lucro.

Analisando o processo verifica-se que as despesas de correção monetária encontram-se devidamente demonstradas pelo contribuinte, levando-se em conta que os saldos de abertura dos mapas de movimentação do Ativo Permanente e do Patrimônio Líquido, os quais conferem com os valores constantes do Balanço patrimonial dos anos-base de 1990 e 1991.

Conta dos Autos os mapas de apuração das diferenças de correção monetária IPC/BTNF, bem como os livros legais que sustentaram os cálculos, todos demonstrados nos autos e exibidos à fiscalização. E, todas as informações apresentadas, conferem com os registros contábeis do contribuinte.

Ao fisco só cabe desconsiderar o saldo devedor de correção monetária se este não foi devidamente apurado nos mapas próprios e escriturados, contabilmente, de forma regular, o que não é o caso. Analisando,



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO N°: 10768.009279/97-93

ACÓRDÃO N° : 105-12.912

detidamente os documentos acostados aos autos, penso assistir razão ao Julgador Singular, quando afirma que,

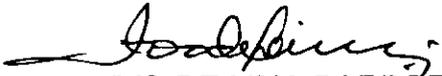
"Da análise dos elementos contidos no processo presente, não se logra estabelecer por quais fatos se deu a glosa do valor das despesas de correção monetária; além da coleção de documentos amealhados, nenhum trabalho ulterior de investigação foi levado a efeito pela autoridade coatora, tendo-se limitado a realizar o lançamento pelo total. Note-se que o contribuinte mantinha os detalhamentos das correções realizadas, fato desconsiderado pela autoridade coatora, e que, por si só, afastaria a glosa totalizada"

De efeito, a contribuinte apresentou todos os documentos solicitados no termo de intimação de 09/07/96, o que caberia ao Autuante provar que todos os documentos apresentados são inidôneos ou padecem de quaisquer espécies de erros, ou que os valores inexistem. Como nada disso foi feito, ao meu sentir, é de ser mantida a decisão recorrida.

Desta forma, meu voto é no sentido de NEGAR provimento ao Recurso de Ofício interposto pelo Julgador Singular para mantendo a decisão recorrida.

É o meu voto.

Sala das Sessões(DF), em 18 de agosto de 1999.

  
IVO DE LIMA BARBOZA

